



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0003590-96.2010.815.0371)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Francisco Kleiton Cavalcante Dantas

ADVOGADO : Francisco Romano Neto

APELADO : Ministério Público Estadual

PENAL. Apelação criminal. Crime contra a incolumidade pública. Embriaguez na condução de veículo automotor. Sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Prescrição retroativa. Extinção da punibilidade. Apelação provida.

- Verificado o transcurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença, com trânsito em julgado para a acusação, impõe-se a decretação da extinção da punibilidade em face da materialização da prescrição retroativa;

- Apelação provida.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em decretar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Francisco Kleiton Cavalcante Dantas**, que tem por escopo reformar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que o condenou pela suposta prática do delito previsto no art. 306¹ do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), cominando-lhe uma

¹Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

pena total de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa, fixados no importe de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo da época, além de proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade.

Em seguida, substituiu a sanção corporal por outra, privativa de liberdade, consistente na prestação de serviços à comunidade, em local a ser designado pelo juízo das execuções penais (fs. 134/136).

Narra a denúncia que, por volta das 03:20hrs. do dia 13/06/10, o apelante teria sido parado em uma blitz, na praça da Estação, Município de Sousa, quando dirigia o veículo Golf, placa DRS 3305-RN. Após aceitar se submeter ao exame de alcoolemia, foi constatado que ele apresentava concentração de álcool acima do permitido em lei, tendo o recorrente, diante disso, confessado a ingestão de 02 (duas) latinhas de cerveja (fs. 02/04).

Em suas razões, pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa, decretando-se a extinção da punibilidade. No mérito, superada esta prejudicial, requer a reforma da sentença, absolvendo-o da condenação ou lhe concedendo a suspensão condicional da pena (fs. 153/170).

Ao ofertar contrarrazões, o Ministério Público requer o acolhimento da pretensão recursal, extinguindo-se a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa (fs. 187/194).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso, acolhendo-se a prejudicial suscitada (fs. 198/201).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O apelo deve ser provido.

Conforme se extrai da sentença (f. 135v.), para o crime do art. 306 do CTB foi cominada uma pena de 06 (seis) meses de detenção, o que gera um prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI², do CP.

Compulsando-se os autos, verifica-se que entre a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 16/11/10 (f. 25), e a publicação da sentença condenatória, com trânsito para o Ministério Público, havida em 12/06/14 (f. 136v.), transcorreu prazo superior a 03 (três) anos, configurando-se, portanto, a prescrição retroativa e, via consecutiva, extinguindo-se a punibilidade, nos termos dos arts. 110, §1^{o3},

²Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

³Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é

e 107, IV⁴, ambos do CP.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para decretar a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Luiz Silvio Ramalho Júnior**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§1o A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

⁴Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...]

IV - pela prescrição, decadência ou preempção;